



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 26

Terça-feira, 21 de Julho de 1981

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL:

**Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho.**

Cria sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Serviço Açoriano de Lotas, E.P. — Lotaçor.

**Decreto Regional n.º 11/81/A, de 8 de Julho.**

Cria na dependência do Governo Regional a empresa pública regional que se denomina «Empresa Regional de Parques Industriais, E.P.»

### GOVERNO REGIONAL:

**Decreto de 6 de Junho de 1981 (D.R. 2/7/81)**

Exonera Antonio Gentil Lagarto das funções de Secretário Regional do Trabalho.

**Decreto de 6 de Junho de 1981 (D.R. 2/7/81)**

Nomeia o Dr. Álvaro Cordeiro Dâmaso Secretário Regional do Trabalho.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

**Despacho Normativo n.º 42/81:**

Constitui o Grupo de Trabalho para elaborar o balanço financeiro da adesão da Região à CEE.

### PRISIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL:

**Despacho Normativo n.º 43/81:**

Cria o Grupo de Trabalho para o coordenação do Recenseamento dos Transportes.

### SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

**Despacho Normativo n.º 44/81:**

Cria a Comissão Técnica de Gestão de Águas para a emissão de pareceres sobre os projectos de utilização das águas públicas da Região.

---

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Regional n.º 10/81/A, de 8 de Julho**

Embora ainda afectada por um desenvolvimento incipiente, é por demais evidente que a pesca poderá vir a ser, num futuro bastante próximo, um dos principais pilares da economia açoriana, se atentarmos na dimensão da ZEE da Região, nas suas potencia-

lidades e no interesse que cada vez mais intensamente surge pela sua exploração.

Para além de todas as medidas tendentes a um desenvolvimento crescente desta actividade, o controle efectivo e eficiente daquilo que a pesca produz é, também, um factor essencial para esse desenvolvimento.

O organismo que, no âmbito nacional, sempre teve a seu cargo este controle é o Serviço de Lotas e Vendagem.

Na perspectiva de consolidação da autonomia re-

gional, este Serviço foi regionalizado por força do Decreto-Lei n.º 435/79, de 6 de Novembro. Porém, dada a especificidade da Região, distribuída por nove ilhas, as características que deverá possuir um serviço público de lotas, não só por via deste factor geográfico, como também pelas atribuições que lhe vão ser cometidas — das quais se destaca a exploração da rede de entrepostos frigoríficos —, aconselham que este organismo revista a natureza de empresa pública pelas vantagens de uma maior maleabilidade de processos de gestão e pela existência de um estatuto de pessoal bem definido à partida.

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Criação)

1 — É criado, sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Serviço Açoriano de Lotas, E. P., abreviadamente designado por Lotaçor.

2 — A Lotaçor é uma empresa pública regional, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

#### ARTIGO 2.º

##### (Objecto)

1 — Constitui objecto principal da empresa a realização de todas as operações de primeira venda do pescado e controle do cumprimento das disposições legais referentes a esta matéria na Região Autónoma dos Açores.

2 — Incumbe ainda à Lotaçor:

- a) Verificar o peso e valor do pescado destinado directamente à indústria, capturado por frota própria ou contratada;
- b) Proceder à cobrança das contribuições para a segurança social, prémios de seguro, seguro e outras importâncias de interesse para os profissionais da pesca;
- c) Colaborar na cobrança de importâncias destinadas a outras entidades, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Recolher e compilar os elementos estatísticos que forem superiormente determinados;
- e) Assegurar a cobrança das taxas devidas pelos serviços prestados.

3 — Constitui igualmente objecto da empresa a exploração das instalações e equipamento frigoríficos destinados à congelação, conservação, distribuição e comercialização do pescado.

#### ARTIGO 3.º

##### (Órgãos da empresa)

São órgãos da empresa:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

#### ARTIGO 4.º

##### (Composição, competência e funcionamento dos órgãos da empresa)

A composição, competência e funcionamento dos órgãos referidos no artigo anterior serão estabelecidos no estatuto da empresa, que será aprovado por diploma regulamentar do Governo Regional.

#### ARTIGO 5.º

##### (Tutela)

1 — Cabe ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, assegurar a orientação da actividade da empresa por forma que esta se harmonize com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico regional e, ainda, exercer a tutela económica e financeira.

2 — O regime de intervenção tutelar será estabelecido no estatuto da empresa.

#### ARTIGO 6.º

##### (Gestão financeira)

1 — A gestão da empresa terá como objectivo prioritário a prestação de serviço público de primeira venda do pescado na Região, sem prejuízo do seu equilíbrio económico-financeiro.

2 — O capital estatutário da empresa será fixado pelo Governo Regional.

3 — Os planos de actividade e financeiros, bem como os orçamentos e contabilidade da empresa, respeitaram as regras que disciplinam a sua apresentação, definidas na lei.

4 — Os resultados positivos de cada exercício terão o destino fixado nos estatutos.

#### ARTIGO 7.º

##### (Publicação do relatório, balanço e contas)

O relatório do conselho de gerência, o balanço e as contas de ganhos e perdas, depois de aprovados, serão obrigatoriamente publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* e num jornal diário local da sede da empresa.

#### ARTIGO 8.º

##### (Regime fiscal)

A empresa está sujeita ao regime de tributação das empresas públicas, sendo-lhe concedidos, nos termos legais, especiais benefícios e isenções com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe estejam cometidas.

#### ARTIGO 9.º

##### (Pessoal)

1 — O regime de prestação de trabalho do pessoal da Lotaçor é o que se encontra estabelecido pela convenção colectiva de trabalho vigente no sector.

2— O pessoal que actualmente presta serviço nas secções e postos de lotas e vendagem é integrado, se assim o desejar, na Lotação, mantendo todos os direitos e regalias que usufruía à data da regionalização.

#### ARTIGO 10.º

##### (Estatuto)

O Governo Regional promoverá a publicação, através de diploma regulamentar, do estatuto da empresa.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 4 de Maio de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regional n.º 11 81 A, de 8 de Julho

O desenvolvimento ordenado da Região Autónoma dos Açores exige medidas de fomento industrial que não só permitam a criação de novos postos de trabalho, fixando as populações, como igualmente reestruturarem e reconvertam sectores de actividade económica débil, com o adequado apoio a iniciativas empresariais válidas.

O estabelecimento de parques industriais apresenta-se como instrumento eficaz da realização desses e de outros objectivos de política industrial.

Importa avançar com o processo de industrialização regional, aliás na linha prevista no plano regional, para o que se torna necessário desenvolver, com celeridade, as infra-estruturas dos parques industriais, sem sujeição às contingências orçamentais, impondo-se, para isso, o recurso a uma estrutura administrativa que directamente aufera das vantagens decorrentes do recurso ao crédito.

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Criação)

1— É criada, na dependência do Governo Regional, a empresa pública regional que se denomina «Empresa Regional de Parques Industriais, E. P.», abreviadamente designada por ERPI, E. P.

2— A ERPI, E. P., é dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

#### ARTIGO 2.º

##### (Objecto)

1— A ERPI, E. P., tem como objecto principal a organização, instalação e gestão dos parques e lotea-

mentos industriais.

2— A ERPI, E. P., poderá ainda exercer outras actividades que estejam em conexão com o seu objecto principal.

#### ARTIGO 3.º

##### (Competência)

Para a prossecução do seu objecto, competirá, designadamente, à ERPI, E. P.:

- a) Promover a realização de estudos e projectos necessários à criação de parques e loteamentos industriais;
- b) Apreciar e aprovar os projectos de edifícios e instalações industriais;
- c) Assegurar a execução das obras previstas nos projectos dos parques;
- d) Adquirir os terrenos necessários aos fins previstos na alínea anterior e proceder às operações de loteamento;
- e) Administrar os empreendimentos a seu cargo;
- f) Ceder instalações e serviços às empresas que pretendam estabelecer-se nas suas áreas de intervenção;
- g) Realizar estudos pré-projectos, sondar e interessar as empresas públicas e privadas pela sua concretização;
- h) Garantir a convergência de acções com o sistema bancário com vista a concretizar as intenções empresariais.

#### ARTIGO 4.º

##### (Órgãos da empresa)

São órgãos da ERPI, E. P.:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

#### ARTIGO 5.º

##### (Conselho geral)

O conselho geral é constituído, em número máximo de dez, por representantes das secretarias regionais interessadas, dos trabalhadores da empresa, dos municípios da respectiva área abrangida pelo parque e de organismos ou entidades ligadas à actividade desenvolvida pela mesma.

#### ARTIGO 6.º

##### (Conselho de gerência)

O conselho de gerência é composto por três gestores nomeados pelo Governo, sob proposta do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sendo um deles o presidente.

#### ARTIGO 7.º

##### (Comissão de fiscalização)

1— A comissão de fiscalização é composta por três

membros efectivos, sendo um deles o presidente, e por dois suplentes nomeados pelo Governo, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria.

2 — Dois dos membros efectivos e um suplente são designados pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e os restantes indicados pelos trabalhadores da ERPI, E. P., no prazo de sessenta dias, a contar da recepção da notificação que lhes for dirigida pelo Secretário Regional da tutela.

3 — Se os trabalhadores não fizerem a sua indicação no prazo referido no número anterior, os Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria farão a designação por sua livre escolha.

#### ARTIGO 8.º

(Mandato)

1 — O mandato dos membros dos órgãos da ERPI, E. P., é de três anos, renovável.

2 — Os membros nomeados em substituição de outros manter-se-ão em funções até à data em que terminar o mandato dos substituídos.

#### ARTIGO 9.º

(Tutela)

1 — Os poderes de tutela do Governo Regional sobre a ERPI, E. P., são exercidos pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 — Sempre que se torne necessária a autorização ou aprovação de outros Secretários Regionais para actos da empresa, competirá ao Secretário Regional da tutela providenciar pela sua obtenção.

#### ARTIGO 10.º

(Capital estatutário)

O capital estatutário da ERPI, E. P., será fixado no respectivo estatuto e modificado, se necessário, nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, que se aplicará também no respeitante às suas alterações posteriores.

#### ARTIGO 11.º

(Regime fiscal)

A ERPI, E. P., está sujeita ao regime de tributação das empresas públicas, sendo-lhe concedidos, nos termos legais, especiais benefícios e isenções com vista à prossecução das obrigações que lhe estejam cometidas.

#### ARTIGO 12.º

O Governo Regional, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, elaborará o estatuto da ERPI, E. P., no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 4 de Maio de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Tomás George Conceição Silva*.

### GOVERNO REGIONAL

Decreto de 6 de Junho de 1981 (D.R. 2/7/81)

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea e) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional, António Gentil Lagarto das funções de Secretário Regional do Trabalho.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Decreto de 6 de Junho de 1981 (D.R. 2/7/81)

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Alvaro Cordeiro Dâmaso Secretário Regional do Trabalho.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Junho de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo N.º 42/81

A Região Autónoma dos Açores tem participado, por direito próprio, nas negociações que Portugal vem desenvolvendo relativamente à adesão à Comunidade

**Económica Europeia.**

Verificada a necessidade de se proceder à análise das consequências financeiras que terá para a Região a eventual integração do seu território na C.E.E., determina-se o seguinte:

- É constituído um grupo de trabalho integrado pelos Licenciados Francisco Afonso do Canto Homem de Noronha, Adalberto Martins e João Vieira, e pelo Bacharel Tomaz Duarte, respectivamente representantes dos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, e do Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia, que deverá elaborar o balanço financeiro da adesão da Região Autónoma dos Açores à Comunidade Económica Europeia.

Presidência do Governo e Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 17 de Junho de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro de Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia, *José Nunes Liberato*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Despacho Normativo N.º 43/81

O Grupo de Trabalho para Estudo do Programa do Recenseamento dos Transportes, criado no âmbito das estruturas de suporte do Conselho Nacional de Estatística, concluída a primeira fase dos seus trabalhos com a apresentação do projecto de programa do «Inquérito ao Transporte Rodoviário de Mercadorias».

Conforme reconhece aquele Grupo de Trabalho, essa operação estatística, tal como foi concebida, não responde adequadamente às necessidades específicas desta Região Autónoma, pelo que considera conveniente ser o assunto estudado pelo INE e pelo SREA, no intuito de ajustar a operação às características próprias dos Açores.

Atendendo a que não foi ainda institucionalizado, nesta Região Autónoma, o órgão colectivo com competência para coordenar o programa das operações estatísticas em termos que garantam a efectiva participação dos utilizadores privilegiados na concepção e programação dessas mesmas operações;

Considerando que, com o Recenseamento dos Transportes, se pretende não só acautelar a tempestiva disponibilidade de um conjunto de dados que deverão ser fornecidos à Comunidade Económica Europeia logo que o País aderir ao Mercado Comum mas, sobretudo, dispor da informação necessária para o planeamento do desenvolvimento global e sectorial;

Determina-se:

- 1.º É criado o Grupo de Trabalho para a coordenação do Recenseamento dos Transportes.
- 2.º O G.T. para a Coordenação do Recenseamento dos Transportes terá a seguinte constituição:

Presidente: Director do Serviço Regional de Estatística;

Vogais: Um representante do Departamento Regional de Estudos e Planeamento;

Um representante da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social.

- 3.º Compete a este Grupo de Trabalho manter os contactos necessários com as estruturas de apoio do Conselho Nacional de Estatística e executar todas as tarefas reputadas convenientes para a adequação às características próprias desta Região Autónoma dos trabalhos programados no âmbito do Recenseamento dos Transportes, em ordem a assegurar a satisfação das necessidades específicas dos Açores em matéria de informações estatísticas relativas a esse sector de actividade económica.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social, 3 de Julho de 1981. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*. — O Subsecretário Regional do Planeamento e Integração Europeia, *Jose Manuel Nunes Liberato*.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Despacho Normativo N.º 44/81

1. Um dos problemas mais graves com que se debate actualmente a humanidade e o da carência de água, não só pela diminuição das disponibilidades desta em condições de ser utilizada pelo homem, como também pelo incremento das necessidades humanas, para os diversos consumos do precioso líquido, como sejam os domésticos, os públicos, os industriais, os agrícolas (regas), os agrícolas (regas), os agropecuários e as suas diferentes utilizações em piscicultura, hidroelectricidade, recarga de campos geotermicos, recreio, paisagem, criação de microclimas, evacuação de águas residuais e até a sua consideração como matéria prima de exportação. Em todos os casos procura-se obter a água em quantidade, qualidade e oportunidade para os respectivos fins, pois que a sua carência limita vincadamente o desenvolvimento das regiões e a melhoria da qualidade de vida das respectivas populações. É por isso que, em quase todos os países se dá hoje em dia, a maior importância ao problema da gestão dos respectivos recursos hídricos, tendo em vista as

suas utilizações prioritárias, particularmente quando esses recursos são limitados.

A região Açores apresenta, nas suas nove ilhas, variadas possibilidades em recursos hídricos, devido às diferentes altitudes, pluviosidades, naturezas geológicas dos terrenos, ocupações dos solos, situação esta que levará com certeza a regimes de exploração da água, diferentes para cada ilha.

2. Foi tendo em conta o que se acaba de referir que, por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Equipamento Social e do Comércio e Indústria de 22 de Novembro de 1978, foi criado no âmbito da Direcção Regional de Energia um grupo de trabalho técnico para a elaboração de um estudo com vista ao dimensionamento prévio e ao enquadramento dos possíveis aproveitamentos hidroeléctricos dos Açores na melhor política de gestão de águas face a outros fins de utilização tais como o abastecimento público, o abastecimento industrial, a regra, a criação de peixes e a recarga de campos geotérmicos, dentro de um conveniente ordenamento urbanístico e ecológico.

A criação do «grupo de trabalho» mostrou-se do maior interesse, tendo a sua actividade já ultrapassado a área a que estava circunscrito (aproveitamentos hidroeléctricos) para se ocupar do problema do abastecimento de água à Ribeirinha e Cabo da Praia, na ilha Terceira, e da eventual exportação de água para as ilhas Canárias. Verifica-se, assim, a necessidade de substituir o «grupo de trabalho» por uma «comissão técnica de gestão de águas» cuja actividade seja alargada a todos os problemas ligados à utilização de água na Região dos Açores.

3. A comissão que agora se cria deverá contar com representantes técnicos dos serviços das Secretarias Regionais do Equipamento Social, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, cuja actividade inclua problemas relacionados com a utilização de águas públicas, e ainda da Empresa de Electricidade dos Açores.

Muito embora, de momento, sem carácter de permanência, a comissão terá o mandato de um ano, no decurso do qual, e à luz da experiência que entretanto se vá adquirindo, serão preparadas as bases para a criação de um órgão consultivo permanente como parece impôr-se.

Nestes termos:

- 1º — É criada a «Comissão Técnica de Gestão de Águas», órgão consultivo com a missão de emitir parecer sobre todos os projectos de utilização das águas públicas da Região, com vista ao seu enquadramento na melhor política de gestão de águas, dentro de um conveniente ordenamento urbanístico e ecológico.
- 2º — A comissão será constituída por um representante técnico de cada uma das seguintes entidades:
  - Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento
  - Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente
  - Direcção Regional dos Serviços Agrícolas
  - Direcção Regional da Indústria
  - Laboratório de Geociências e Tecnologia
  - Direcção Regional de Energia
  - Empresa de Electricidade dos Açores — EDA
- 3º — Fica designado para presidir à comissão o Eng.º Eduardo do Carmo Ribeiro Moura
- 4º — A comissão reunirá normalmente uma vez por mês, segundo calendário a estabelecer na primeira reunião e, extraordinariamente, todas as vezes que se torne necessário para o bom desempenho da sua missão.
- 5º — Os encargos financeiros do funcionamento desta comissão serão satisfeitos pelas dotações orçamentais do Programa de Defesa de Recursos Hídricos.
- 6º — O mandato da comissão e de um ano a contar da data da sua instalação.

Secretarias Regionais do Equipamento Social, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 19 de Dezembro de 1980. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *João Bernardo Pacheco Rodrigues*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Concelção, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

### ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto) .....	1.500\$00
I ou II Séries (em separado) .....	800\$00
II Série (supl. com CCT) .....	400\$00
III Série .....	400\$00
Preço avulso por página .....	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».